

PUBLICADO DOC 11/07/2008, PÁG. 111

EMENDA Nº 01 Projeto de Lei nº 160/2008

Altera disposições à reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde – QPS, o reenquadramento dos respectivos cargos e funções dos níveis médios e superiores e a reconfiguração das carreiras, em como a instituição das novas escalas de vencimentos para as carreiras reorganizadas e a instituição do Premio de Produtividade de Desempenho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1 – Altera o disposto o inciso I, do § 1º, do Art. 39, que passa a ter a seguinte redação:

“I - lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente do tipo de gerenciamento, direto ou por meio de organizações sociais, como também, os optantes pelo novo quadro, lotados e em efetivo exercício nas demais unidades diretas da Prefeitura do Município de São Paulo”.

Art. 2º – Altera o disposto o inciso I, do § 2º, do Art. 39, que passa a ter a seguinte redação:

I - aos titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão; no Departamento da Merenda Escolar, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, da Secretaria Municipal de Gestão; na Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, como também todos os profissionais enquadrados nas carreiras de Especialistas em Saúde Médica, Especialistas em Saúde, e todos os outros profissionais da Saúde que se enquadrem na presente lei, lotados na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; da Divisão Técnica de Saúde, da Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal; e na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;”

Sala das Sessões, 02 de abril de 2008.

Aurélio Nomura

Vereador”

“EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação do artigo 41 do Projeto de Lei 160/2008, o poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 41 do Projeto de Lei nº 160/2008 do Poder Executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. O desempenho dos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal será aferido de acordo com os indicadores de desempenho relativos aos serviços de saúde pública no Município de São Paulo, respectivas metas pactuadas e atingidas, sendo que a definição de tais indicadores deverá ser precedida de negociação e participação em Comissão constituída com representantes da Secretaria Municipal de Saúde, usuários e trabalhadores indicados pelo Conselho Municipal de Saúde.”

Sala das Sessões,

Carlos Neder

Vereador”

“EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação do artigo 40 o Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 40 projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 40. O Prêmio de Produtividade de Desempenho corresponderá a, no máximo, 100% (cem por cento), do valor da referência inicial da carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial para:

a) o titular do cargo ou ocupante de função de Especialista em Saúde Médico e dos cargos ou funções anteriormente a ele correspondentes na forma do Anexo 1 desta lei, lotado e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

b) o empregado público ocupante de emprego correspondente ao cargo de Especialista em Saúde – Médico, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal;

c) os demais titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

d) o empregado público ocupante de emprego correspondente aos demais cargos do nível superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;

e) os demais titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

f) o empregado público ocupante de emprego correspondente aos demais cargos do nível médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal;

g) os titulares de cargos, emprego público ou ocupantes de funções dos demais Quadros de Pessoal da PMSP, lotados, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei;

h) os titulares de cargo, emprego público ou ocupantes de função de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à enfermagem, lotados e em efetivo exercício nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Para os servidores públicos de outras esferas de Governo referidos no inciso II do § 2º do artigo 39 desta lei, o Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido nos mesmos percentuais máximos, bases de incidência e local de lotação estabelecidos neste artigo para o cargo, emprego público ou função municipal equivalente a seu cargo ou função de origem, e, não havendo correspondência, a que for estabelecida no decreto a que alude o artigo 43 desta lei.

§ 2º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será pago na seguinte conformidade:

I – mensalmente: na importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor individual apurado na forma dos artigos 41 e 42 desta lei;

II - anualmente: na importância correspondente à somatória dos montantes mensais de 20% (vinte por cento) do valor individual apurado na forma dos artigos 41 e 42 desta lei nos 12 (doze) meses do exercício a que se referir.

§ 3º. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho será calculado e individualmente pago.

§ 4º. Sobre o Prêmio de Produtividade de Desempenho não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Sala das Sessões,
Carlos Neder
Vereador”

EMENDA 04 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

“Altera a redação, acrescenta e renúmera incisos e parágrafos do artigo 39 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 39 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 39. Fica instituído o Prêmio de Produtividade de Desempenho – PPD a ser concedido aos servidores e empregados públicos discriminados nos parágrafos deste artigo, em razão da avaliação mensal de desempenho, na dimensão individual e institucional, e do alcance de metas, previstos nos artigos 41 e 42 desta lei.

Parágrafo Primeiro. O Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata este artigo será concedido mensalmente aos servidores e empregados públicos de todos os Quadros de Pessoal da PMSP, efetivos, admitidos, empregados públicos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que se encontrem nas seguintes situações:

- I - lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde,
- II - lotados e em efetivo exercício nas unidades da Administração Direta e Indireta e que desenvolvem ações e prestam serviços na Área da Saúde;
- III - afastados e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal, mediante autorização da autoridade competente.

Parágrafo Segundo. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido nas mesmas bases e condições:

I – aos empregados públicos, aos servidores titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro de Profissionais da Saúde e dos demais Quadros de Pessoal da PMSP que desempenharem funções na Área da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão; no Departamento da Merenda Escolar, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, da Secretaria Municipal de Gestão; na Divisão Técnica de medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; da Divisão Técnica de Saúde, da Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal; e na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

II - aos servidores públicos de outras esferas de Governo, cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal;

III - Aos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde, e do Hospital do Servidor público Municipal, lotados e em efetivo exercício nessas autarquias.

Parágrafo Terceiro. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido também aos demais servidores que desenvolvem ações de saúde e prestam serviços na Área da Saúde e que não sejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Quatro. Para fins deste artigo considera-se efetivo exercício o tempo de exercício real do cargo, função ou emprego público na Administração Pública Municipal.”

Art. 2º. Ficam renumerados os seguintes parágrafos do artigo 39 do projeto de lei 160/2008, do poder executivo:

- I – O parágrafo quarto passa a ser numerado como parágrafo quinto;
- II – O parágrafo quinto passa a ser numerado como parágrafo sexto;
- III - O parágrafo quinto passa a ser numerado como parágrafo sétimo.

Sala das Sessões,
Carlos Neder

Vereador”

“EMENDA 05 AO PROJETO DE LEI N° 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Inclui parágrafo primeiro no artigo 29 de projeto de Lei 160/2008, do poder executivo, renumerando os parágrafos originais.

Art. 1°. Fica incluído novo parágrafo no artigo 29 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a ser numerado como parágrafo primeiro e que passará a vigorar com a seguintes redação:

“Parágrafo Primeiro. O limite máximo de horas para o plantão é de 12 horas consecutivas, exceto autorização excepcional devidamente fundamentada do Secretário Municipal de Saúde.”

Art. 2°. Ficam renumerados os seguintes parágrafo do artigo 29 do projeto de lei 160/2008, do poder executivo:

- I - O parágrafo primeiro passa a ser numerado como parágrafo segundo;
- II - O parágrafo segundo passa a ser numerado como parágrafo terceiro;
- III - O parágrafo terceiro passa a ser numerado como parágrafo quarto;
- IV - O parágrafo quarto passa a ser numerado como parágrafo quinto;
- V - O parágrafo quinto passa ser numerado parágrafo sexto.

Sala das Sessões,

Carlos Neder

Vereador”

“EMENDA 06 AO PROJETO DE LEI N° 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação do parágrafo único do artigo 17 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1° Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 17 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Primeiro. A progressão funcional será feita de acordo com os critérios de aferição a serem fixados em decreto, necessariamente debatidas com o conjunto das entidades representativas dos trabalhadores públicos, que levem em consideração os critérios de tempo de trabalho e qualificação técnica, e gerida em conjunto pela Secretaria Municipal de Gestão e pela Secretaria Municipal de Saúde.”

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER

Vereador”

“EMENDA 07 AO PROJETO DE LEI N° 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Inclui inciso IV no artigo 16 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1°. Fica incluído inciso IV ao artigo 16 do Projeto de Lei n° 160/2008 do Poder Executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“inciso IV – Do tempo de serviço, utilizando-se as regras estabelecidas na Lei 8989 de 1979 para a evolução funcional por tempo de serviço.”

Sala das Sessões,

Carlos Neder

Vereador”

“EMENDA 08 AO PROJETO DE LEI N° 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

“Altera a redação do parágrafo primeiro do artigo 14 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1°. Fica alterada a redação do parágrafo primeiro do artigo 14 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Primeiro. O profissional da saúde em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para esta finalidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em

decreto específico, necessariamente debatidos com o conjunto das entidades representativas dos trabalhadores públicos.”

Sala das Sessões,
CARLOS NEDER
Vereador”

“EMENDA 09 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

“Altera a redação do artigo 11 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo do 11 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 11. Ficam instituídas as Escolas de Vencimento das carreiras do Quadro de Profissionais de Saúde ora reconfiguradas, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas “A” a “D” desta lei, sendo certo que o percentual mínimo de reajuste no padrão de vencimentos dos servidores com a instituição das novas tabelas será de 40% (quarenta por cento) nos valores percebidos na data de implantação do plano e deverá ser atestado quando da migração para as novas tabelas, sendo que servidor será enquadrado na categoria equivalente ao valor mínimo de reajuste, sempre que o enquadramento proposto nesta Lei não alcançar tal índice”.

Saladas Sessões,
Carlos Neder
Vereador”

“EMENDA 10 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

“Altera a redação do parágrafo quarto do artigo 8º do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do parágrafo quarto do artigo 8º do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Oitavo. As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde não regulamentadas em lei federal, de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde serão estabelecidas em decreto, respeitadas as orientações dos Conselhos Regulamentadores das Profissões e necessariamente debatidas com o conjunto das entidades representativas dos trabalhadores públicos.”

Sala das Sessões,
CARLOS NEDER
Vereador”

“EMENDA 11 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Inclui parágrafos sétimo e oitavo ao artigo 3º do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica incluído o parágrafo sétimo ao artigo 3º do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Sétimo. Para efeitos do inciso I deste artigo, sempre será indicada a qualificação e habilitação profissional do servidor após a indicação do cargo de Especialista em Saúde.”

Art. 2º. Fica incluído o parágrafo oitavo ao artigo 3º do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Oitavo. A Secretaria Municipal da Saúde publicará semestralmente, nos meses de junho e dezembro, em Diário Oficial da Cidade de São Paulo e em sua página na rede mundial de computadores, os números do Quadro dos Profissionais da Saúde e de seus trabalhadores, discriminando obrigatoriamente sua alocação em outras Secretarias e Órgãos, o número dos servidores ocupantes de cargos e dos cargos vagos dos cargos de provimento por concurso público, os cargos de provimento em comissão, dos servidores municipalizados, dos servidores da Autarquia Municipal Hospitalar, da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde, do Hospital do Servidor Público Municipal e de outros

servidores e empregados públicos que trabalham na área da saúde, inclusive mediante parcerias, indicando também a especialização dos servidores do nível superior nas áreas de formação profissional.”

Sala das Sessões,
CARLOS NEDER
Vereador”

“EMENDA 12 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Inclui parágrafo sétimo ao artigo 3º do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica incluído o parágrafo sétimo ao artigo 3º do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Sétimo – A Secretaria Municipal da Saúde publicará semestralmente, nos meses de junho e dezembro, em Diário Oficial da Cidade de São Paulo e em sua página na rede mundial de computadores, os número do Quadro dos Profissionais da Saúde e de seus trabalhadores, discriminando obrigatoriamente sua alocação em outras Secretarias e Órgãos, o número dos servidores ocupantes de cargos e dos cargos vagos dos cargos de provimento por concurso público, os cargos de provimento em comissão, dos servidores municipalizados, dos servidores da Autarquia Municipal Hospitalar, da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde, do Hospital do Servidor Público Municipal e de outros servidores e empregados públicos que trabalham na área da Saúde, inclusive mediante parcerias, indicando também a especialização dos servidores do nível superior nas áreas de formação profissional.”

Sala das Sessões,
CARLOS NEDER
Vereador”

“EMENDA 13 AO PROJETO DE LEI N. 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação do parágrafo segundo do artigo 3º do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do parágrafo segundo do artigo 3º do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Segundo. Para os fins do parágrafo primeiro do artigo 2º desta Lei, consideram-se formações de nível superior, a saber, biologia, biomedicina, odontologia, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química, terapia ocupacional, educadores de saúde pública e assistentes sociais”.

Sala das Sessões,
Carlos Neder
Vereador”

“EMENDA 14 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2008M DO PODER EXECUTIVO

Incluir parágrafo quarto ao artigo 2º do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica incluído o parágrafo quarto ao artigo 2º do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Quarto. Ficam incluídos no Quadro dos Profissionais da Saúde os servidores e empregados públicos Assistem Sócios que façam esta opção, na forma da lei.”

Sala das Sessões,
Carlos Neder
Vereador”

“EMENDA 15 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Inclui parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica incluído o seguinte parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 160/2008 do Poder Executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo, ficam vedados a lotação, a transferência ou o afastamento de servidores e empregados públicos municipais para exercerem funções fora dos quadros regulares da Administração Direta ou Indireta, incluído cessão ou afastamento para exercerem funções análogas em entidades privadas, ainda que mediante acordos ou outras modalidades de parceria público-privada.”.

Sala das Sessões,
Carlos Neder
Vereador”

“EMENDA 16 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação do caput do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. O caput do projeto de lei 160/2008 do poder executivo passará a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras de nível superior, médio e básico do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica e a extensão do pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde a todos os profissionais que prestam serviços na área da saúde no município, e dá outras providências.”

Sala das Sessões,
CARLOS NEDER
Vereador”

“EMENDA 17 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

“Altera a redação do caput e introduz parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. O artigo 1º do projeto de lei 160/2008 do poder executivo passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, organizado pela Lei 11.410, de 13 de setembro de 1993, e legislação subsequente; reenquadra os respectivos quadros cargos e funções de nível superior e médio e reconfigura as carreiras; institui novo plano de carreiras e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para seus integrantes; cria novas Escalas de Vencimentos; dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de novembro de 2007; altera o valor e a extensão dos servidores que receberão a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração do Regime de Plantão além da Jornada Básica do Profissional da Saúde, a readequação da Escala de Vencimentos do Quadro das Autarquias Hospitalar Municipal e de serviços Auxiliares em Saúde, e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para os empregados das referidas Autarquias.

Parágrafo Primeiro: A extensão das gratificações, das remunerações e vantagens a que se refere o caput será devida a todos os servidores e empregados públicos que atuam na área da saúde;

Parágrafo Segundo: Para efeitos desta lei serão considerados servidores e empregados públicos que atuam na área da saúde os servidores e empregados públicos que atuarem em qualquer área da saúde, dos níveis básico, médio e superior, tanto na prestação direta na rede de atendimento quanto nas áreas de suporte e administração.”

Sala das Sessões,
CARLOS NEDER
Vereador”

“EMENDA 18 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Inclui artigo e renumera aquele que indica no Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica incluído o seguinte artigo, numerado como artigo 114 e renumerando-se os demais, no projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 114. O Poder Executivo, no exercício de 2008, disciplinará em lei as medidas necessárias para estabelecer e preservar os demais trabalhistas, salariais e previdenciários dos servidores público de outras esferas de Governo, cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito de Sistema Único de Saúde, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde, no Hospital do Servidor Público Municipal.”

Sala das Sessões,
CARLOS NEDER
Vereador”

“EMENDA 19 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Inclui artigo e renumera aqueles que indica no Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica incluído o seguinte artigo, numerado como artigo 113, no projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 113. O Executivo, no exercício de 2008, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei dispendo sobre a instituição da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, identificando os cargos de direção, especificando os existentes, onde estão alocados, os cargos necessários e os respectivos provimentos.

Art. 2º. Ficam renumerados no texto original do Projeto de Lei 160/2008 do Poder Executivo os seguintes artigos:

- I – o artigo 113 passará a ser numerado como artigo 114;
- II - o artigo 114 passará a ser numerado como artigo 115;
- III - o artigo 115 passará a ser numerado como artigo 116;”

Sala das Sessões,
CARLOS NEDER
Vereador”

“EMENDA 20 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2008 DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação do artigo 106 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 106 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 106. O Executivo, no exercício de 2008, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei dispendo sobre a instituição e revisão de plano de cargos, carreiras e salários para os empregados públicos do Hospital dos Servidores Públicos Municipais, da Autarquia Hospitalar Municipal, da Autarquia de Serviços Auxiliares em Saúde e empregados públicos contratados para atuar em programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.”

Sala das Sessões,
CARLOS NEDER
Vereador”

“EMENDA 21 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação dos artigos 102, 103, 104 e 105 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Ficam alteradas as redações dos artigos 102, 103, 104 e 105 projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Os empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e do Hospital do Servidor Público Municipal, sem prejuízo do disposto no artigo 106 desta lei, ocupantes de empregos públicos correspondentes aos cargos dos níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reorganizado, ficam, no que couber, com seus salários fixados na referência inicial das respectivas carreiras da Administração Direta, na conformidade do Anexo II integrante desta lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados públicos Assistentes Sociais, nos termos da Lei n.º 14.591, de 2007.

Art. 103. As Escalas de Vencimentos dos Quadros das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde e do Hospital dos Servidores Públicos Municipais, relativamente aos empregos públicos não abrangidos pelo artigo 102 desta lei, ficam readequadas em 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento).

Art. 104. O valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde devida, no que couber, aos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal e das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, na forma da legislação em vigor, passa a ser o fixado nesta lei para os cargos correspondentes dos profissionais da Administração Direta.

Art. 105. O valor da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde devida aos empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, na forma da legislação em vigor, e a ser paga aos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal, no que couber, passa a ser o fixado nesta lei para os cargos correspondentes dos profissionais da Administração Direta.”

Sala das Sessões,
CARLOS NEDER
Vereador”

“EMENDA 22 AO PROJETO DE LEI N° 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação do artigo 101 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 101 projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 101. As disposições desta lei sobre jornadas de trabalho e sua remuneração aplicam-se nas mesmas bases aos empregados públicos e aos contratados por tempo determinado nos termos da Lei n° 10.793, de 1989, e legislação subsequente, exceto no que se refere às condições de ingresso nas jornadas especiais de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV do artigo 5º da Lei n° 10.793, de 1989, a jornada de trabalho do contratado será fixada de acordo com as necessidades do serviço, nas jornadas básicas ou nas especiais previstas por esta lei para o cargo correspondente.

Sala das Sessões,
Carlos Neder
Vereador”

“EMENDA 23 AO PROJETO DE LEI N° 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação do artigo 99 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 99 projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 99. As disposições referentes à carreiras de que trata esta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, empregados públicos, aposentados, pensionistas e legatários do Instituto de Previdência Municipal e São Paulo – IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo e do Hospital do Servidor Público Municipal.”

Sala das Sessões,
CARLOS NEDER
Vereador”

“EMENDA 24 AO PROJETO DE LEI N° 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Suprime o artigo 74 e renumera os artigos que indica do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1°. Fica suprimido o parágrafo do artigo 74 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo.

Art. 2°. Ficam renumerados os artigos 75 a 115 do projeto de lei 160/2008, que passarão a ser numerados como artigos 74 a 114.

Sala das Sessões,
Carlos Neder
Vereador”

“EMENDA 25 AO PROJETO DE L EI N,° 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação do parágrafo primeiro do artigo 54, suprime o artigo 73 e renumera os parágrafos e artigos que indica do projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1°. Fica alterada a redação do parágrafo primeiro do artigo 54 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, da seguinte maneira:

Parágrafo Primeiro. Os atuais titulares de cargos de Educador de Saúde Pública realizarão a opção pelo plano de carreira de Especialista em Saúde, conforme previsto na Tabela “A” referida no “caput” deste artigo, e permanecerão desempenhando as atribuições próprias do cargo atual.

Art. 2°. Fica suprimido o artigo 73 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo.

Art. 4°. Ficam renumerados os artigos 74 a 115 do projeto de lei 160/2008, que passarão a ser numerados como artigos 73 a 114.

Sala das Sessões,
CARLOS NEDER
Vereador”

“EMENDA 26 AO PROJETO DE LEI N° 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação do parágrafo quarto do artigo 52 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1°. Fica alterada a redação do parágrafo quarto do artigo 52 projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Quarto. Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste Capítulo e no Capítulo XII desta lei serão realizadas por Comissão Intersecretarial Especial da Secretaria Municipal de Saúde, sob a Coordenação de Recurso Humanos e com a participação de representantes das entidades dos trabalhadores na Administração Pública, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.”

Sala de Sessões,
Carlos Neder
Vereador”

“EMENDA 27 AO PROJETO DE LEI N° 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Inclui parágrafo único ao artigo 48 e parágrafo terceiro ao artigo 49 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1°. Fica incluído o seguinte parágrafo único ao artigo 48 do Projeto de Lei nº 160/2008 do Poder Executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Fica absorvida nos padrões de vencimentos do Quadros dos Profissionais da Saúde a gratificação de que trata esta lei, nos valores correspondentes a 20%, sendo a parcela restante mantida como gratificação até que o valor restante seja incorporado, em duas parcelas de 40%, a primeira em maio de 2009, com a manutenção do valor restante como gratificação, e a segunda em maio de 2010.”

Art. 2º. Fica incluído o parágrafo terceiro ao artigo 49 do Projeto de Lei nº 160/2008 do Poder Executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Terceiro. Fica absorvida nos padrões de vencimentos dos Quadros dos Profissionais da Saúde a gratificação de que trata esta lei, nos valores correspondentes a 20% sendo a parcela restante mantida como gratificação até que o valor restante seja incorporado, em duas parcelas de 40%, a primeira em maio de 2009, com a manutenção do valor restante como gratificação, e a segunda em maio de 2010.”

Sala das Sessões,
CARLOS NEDER
Vereador”

“EMENDA 28 AO PROJETO DE L EI N,º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação do caput do artigo 48 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do caput do artigo 48 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 48. O valor da Gratificação Especial pelo artigo 6º da Lei 11.716, de 03 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, devida aos profissionais da saúde e, por força desta Lei, devida também aos que deixaram de perceber a referida gratificação em razão da opção pela integração aos Quadros de Profissionais instituídos pelas Leis 13.652, de 25 de setembro de 2003, 13.478, de 16 de janeiro de 2004, e 14.591, de 13 de novembro de 2007, passa a ser o seguinte, mantendo correlação de tais referências para com as referências devidas aos servidores de nível superior, nível médio e nível básico dos demais Quadros de Profissionais da Administração”.

Sala das Sessões,
CARLOS NEDER
Vereador”

“EMENDA 29 AO PROJETO DE L EI N,º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação do artigo 44 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 44 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 44. O Poder Executivo publicará em Diário Oficial da Cidade de São Paulo e na rede mundial de computadores as metas, índices e resultados norteadores do processo de Avaliação de Desempenho, para fins de concessão, acompanhamento e fiscalização do Prêmio de Produtividade de Desempenho.”

Sala das Sessões,
CARLOS NEDER
Vereador”

“EMENDA 30 AO PROJETO DE LEI N° 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação do caput de artigo 43 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do caput do artigo 43 projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 42. O Poder Executivo editará decreto, necessariamente debatido com o conjunto das entidades representativas dos trabalhadores públicos fixando:”

Sala de Sessões,
Carlos Neder
Vereador”

“EMENDA N° 31 AO PROJETO DE LEI N° 160/08

Pela presente e na forma do Regimento interno da Câmara Municipal de São Paulo, apresenta-se a seguinte emenda:

1º Seja acrescentado um inciso III ao artigo 3º do Projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

“III – Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista;”

2º Seja acrescentado um parágrafo 4º ao artigo 3º do Projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

“§4º Os cargos de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista comportarão o exercício das diversas especialidades odontológicas”.

3º Seja dada nova redação ao parágrafo 2º do artigo 3º do Projeto de lei nº 160/08 que passará a ter a seguinte redação:

“§2º Para os fins do artigo 2º desta lei, consideram-se disciplinas as diversas formações de nível superior, a saber, biologia, biomedicina, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudióloga, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química e terapia ocupacional”.

4º Seja acrescentado um parágrafo 4º ao artigo 8º do Projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

“§ 4º As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde – Cirurgião dentista são aquelas previstas na legislação federal para essa disciplina e suas especialidades”.

5º Se acrescentado um inciso III ao artigo 13 do Projeto de lei nº com seguinte redação:

“III – para os cargos de nível superior de Especialista em Saúde – Cirurgião dentista as disciplinas e as especialidades vinculadas às atribuições gerais e específicas dessa profissão.”

6º Seja acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 18 do Projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

“§ 3º O disposto no inciso I e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo aplicam-se igualmente aos integrantes da carreira de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista.”

7º Seja acrescentado um inciso III ao artigo 19 do Projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

“III – os Níveis II e III da carreira de Especialista em saúde – Cirurgião Dentista, no máximo 30% (trinta por cento) dos titulares de cargo do Nível, considerando o total do número de cargos por disciplina, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) no Nível I”;

8º Seja dada nova redação ao inciso I do artigo 26 do Projeto de lei nº 160/08, que passará a ter a seguinte redação:

“I – Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalhos semanais J-20, os titulares de cargos de Especialista em Saúde – Médico e o de Especialista em Saúde, na disciplina de medicina veterinária”.

9º Seja acrescentado um inciso V ao artigo 26 do projeto de lei nº 160/08, com a seguinte redação:

“V – Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalhos semanais, os titulares de cargos de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista”.

10º Seja dada nova redação ao inciso I do artigo 27 do Projeto de lei nº 160/08 que passará a ter a seguinte redação:

“I – Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24 os titulares de cargos de Especialista em Saúde – Médico e de Especialista em Saúde, na disciplina de medicina veterinária”;

11º Seja acrescentado um inciso IV ao artigo 27 do Projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

“IV – Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J -24, para os titulares de cargos de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista”;

12º Seja dada nova redação à alínea “b” do artigo 27 do Projeto de lei nº 160/08, que passará a ter a seguinte redação:

“b) Especialista em saúde nas disciplinas de enfermagem, de fisioterapia, de medicina veterinária e de terapia ocupacional”;

13º Seja acrescentada um alínea “e” ao inciso III do artigo 27 do projeto de lei nº 160/08, com a seguinte redação:

“e) Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista”.

14º Seja acrescentado um parágrafo 6º ao artigo 29 do Projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

“§ 6º Decreto do Executivo estabelecerá, para os titulares de cargos de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista, a forma de cumprimento das respectivas jornadas básica e especiais, em regime de hora-atendimento, estabelecendo, inclusive, a correspondência entre o número de horas-atendimento e o de horas de trabalho semanais das jornadas básica ou especiais desses profissionais”.

15º Seja acrescentada um alínea “c” ao artigo 40 do Projeto de Lei nº 160/08 com a seguinte redação:

“c) o titular do cargo ou ocupante de função de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista e dos cargos e funções anteriormente a eles correspondentes na forma dos Anexos pertinentes desta lei, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo, assim como para os empregados públicos ocupantes de emprego correspondente ao cargo de especialista em Saúde-Cirurgião Dentista, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde”;

16º Seja acrescentado um inciso VIII ao artigo 48 do Projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

“VIII – para o especialista em Saúde-Cirurgião Dentista: R\$ 1.326,00 (mil, trezentos e vinte e seus reais)”.

17º Seja acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 57 do projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

“§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos profissionais integrantes da carreira de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista”.

18º Seja acrescentado um parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 1º, com a seguinte redação:

“§ 3º Ao contratado por tempo determinado para desempenhar a função correspondente ao cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista será devido um abono mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) da média mensal do valor do Prêmio de Produtividade de desempenho pago aos profissionais da saúde titulares desse cargo e admitidos ocupantes de função correspondente”.

19º Seja dada nova redação ao inciso I do artigo 80 do Projeto de lei nº 160/08, que passará a ter a seguinte redação, mantidas suas respectivas alíneas:

“I – Especialista em Saúde: nas disciplinas de biologia, biomedicina, educação de saúde pública, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudióloga, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química e terapia ocupacional:”

20º Seja acrescentado um inciso VI ao artigo 80 do Projeto de lei, nº 160/08 com a seguinte redação:

IV – Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista:

- a) Grau “A”: Categoria 1, Ref ESCD – 1;
- b) Grau “B”: Categoria 2, Ref. ESCD – 2;
- c) Grau “C”: Categoria 3, Ref.ESCD – 3;
- d) Grau “D”: Categoria 4, Ref.ESCD – 4;
- e) Grau “E”: Categoria 5, Ref.ESCD – 5.

21º O anexo I a que se refere o artigo 2º deste Projeto de lei, no que tange ao Quadro dos Profissionais da Saúde – Tabela “A” – Enquadramento dos cargos do grupo 1 deverá ser aprovado e devidamente adequado, quando da inclusão desta emenda ao Projeto de lei nº 160/08 em sua redação final, com a criação e especificação da carreira de Especialista em

Saúde – Cirurgião Dentista, considerando-se a “Situação Atual” e a “Situação Nova”, a Partir dos seguintes termos, adaptando-se o número das demais carreiras:

SITUAÇÃO ATUAL

1026 Cirurgião Dentista Classe I PP-III

- a) Categoria 1 QPS -11
- b) Categoria 2 QPS – 12
- c) Categoria 2 QPS – 13
- d) Categoria 2 QPS – 14

439 Cirurgião Classe II

- a) Categoria 2 QPS – 15
- b) Categoria 2 QPS – 16
- c) Categoria 2 QPS – 17

SITUAÇÃO NOVA

1465 Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Nível I PP-II Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação em Odontologia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrada no órgão competente.

- a) Categoria 1 ESCD – 1 Enquadramento exigida a habilitação específica.
- b) Categoria 2 ESCD – 2 Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16 desta lei.
- c) Categoria 3 ESCD – 3 : Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 desta lei, dentre os titulares de cargos da categoria 2, Nível I, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.
- d) Categoria 4 ESCD – 4 Enquadramento por progressão funcional, nos do artigo 16, dentre os titulares de cargos da categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
- e) Categoria 5 ESCD – 5 Enquadramento por progressão funcional, nos do artigo 16, dentre os titulares de cargos da categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Nível II PP – III Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

- a) Categoria 1 ESCD – 6 Enquadramento por progressão dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na categoria, avaliação de desempenho e título de especialização ou extensão universitária reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
- b) Categoria 2 ESCD – 7 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre os titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
- c) Categoria 3 ESCD – 8 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
- d) Categoria 4 ESCD – 9 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
- e) Categoria 5 ESCD – 10 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Nível III PP – III Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

- a) Categoria 1 ESCD – 11 Enquadramento por promoção dentre titulares da cargos da categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na categoria, avaliação de desempenho e curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360

(trezentas e sessenta horas) ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.

a) Categoria 2 ESCD – 12 Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na categoria.

b) Categoria 3 ESCD – 13 Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos da Categoria.

22° Aplicam-se aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde titulares de cargos de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista, nas Referências ESCD de 1 a 13, os mesmos valores correspondentes aos dos Especialistas em Saúde – Médico, em situações similares de enquadramento, nas jornadas de trabalho correspondentes, devendo, na redação final deste projeto de lei, ser feita uma Tabela “E” explicitando a equivalência salarial dos integrantes da carreira de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista com os integrantes da carreira de Especialista em Saúde – Médico.

SALA DAS SESSÕES,
JOOJI HATO
Vereador”

“EMENDA 32 AO PROJETO DE LEI 160/2008

Suprimir o artigo 74 do Projeto de Lei nº 160/2008.

Art. 1º Fica suprimido o artigo 74 do Projeto de Lei 160/2008, renumerando-se os seguintes.

Sala da Sessões, 4 de abril de 2008
PAULO FRANGE
Vereador”